



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público**



Apelação Cível n.: 0036302-20.2023.8.19.0001

Apelante: Estado do Rio de Janeiro

Apelado: Cauã Alves Ribeiro

Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

ACÓRDÃO

Apelação cível. Embargos de terceiro. Execução fiscal ajuizada em face de Antônio Carlos de Almeida para a cobrança de débitos de IPVA referentes aos exercícios de 2015 e 2016 relativos ao veículo identificado pelo RENAVAM nº 00486089320, pertencente ao executado. Constrição judicial que recaiu sobre outro veículo, adquirido pelo Embargante, que pagou integralmente o débito objeto da mencionada execução, mediante depósitos judiciais. Sentença de procedência que, reconhecendo a satisfação integral do crédito exequendo, determinou o levantamento da constrição judicial incidente sobre veículo do terceiro embargante. Irresignação do Estado. Alegação de equívoco da sentença quanto ao veículo objeto da execução fiscal e impossibilidade de afastamento da presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. Inconformismo que não prospera. Crédito tributário regularmente constituído e posteriormente integralmente satisfeito por meio de depósitos judiciais e pagamento dos honorários advocatícios. Sentença que não confundiu o veículo que originou o crédito tributário com aquele atingido pela medida constritiva, limitando-se a reconhecer fato superveniente consistente na quitação integral da obrigação. Presunção de liquidez e certeza da CDA que não impede o reconhecimento de fato extintivo da obrigação, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80 e do art. 204 do CTN. Desprovimento do recurso.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



Vistos, relatados e discutidos estes autos **Apelação Cível** n. **0803832-07.2024.8.19.0052**, em que é apelante o Estado e apelado Cauã Alves Ribeiro.

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **em negar provimento ao recurso**, conforme o Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Cauã Alves Ribeiro em face do Estado do Rio de Janeiro, por meio dos quais requer o levantamento da constrição judicial incidente sobre o veículo Renault Duster, placa KQQ-4457, determinada nos autos da execução fiscal nº 0206416-31.2019.8.19.0001, ajuizada em face de Antônio Carlos de Almeida Santos, ao argumento de que adquiriu o bem do executado originário anteriormente à efetivação da medida constritiva, razão pela qual não poderia suportar os efeitos da execução.

No curso do processo, o embargante informou ter promovido o pagamento integral do débito objeto da execução fiscal, mediante depósitos judiciais e posterior complementação dos valores, bem como o recolhimento dos honorários advocatícios devidos à Procuradoria Geral do Estado, requerendo, em consequência, o reconhecimento da satisfação do crédito exequendo e o levantamento definitivo das restrições incidentes sobre o veículo.

Regularmente citado, o Estado do Rio de Janeiro apresentou contestação de fls. 169/176, sustentando, em síntese, a regularidade da constrição judicial, por permanecer o veículo registrado em nome do executado originário, bem como a insuficiência dos valores depositados para a integral satisfação do crédito tributário e dos honorários advocatícios.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



Pela sentença de fls. 319/323, os embargos de terceiro foram julgados procedentes para reconhecer a integral satisfação do débito objeto da execução fiscal nº 0206416-31.2019.8.19.0001, determinando a retirada definitiva das restrições judiciais incidentes sobre o veículo Renault Duster, placa KQQ-4457, bem como a sua liberação, condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, exigibilidade esta que restou suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida ao Embargante.

Irresignado, o Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso de apelação de fls. 356/365, sustentando, em síntese, que a sentença adotou premissa equivocada ao reconhecer a quitação do débito exequendo, porquanto a execução fiscal possui por objeto crédito tributário incidente sobre veículo diverso daquele pertencente ao embargante, identificado pelo RENAVAM nº 00486089320. Aduz, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, não afastada pelo embargante. Requer, portanto, a reforma integral da sentença.

Não foram oferecidas contrarrazões, conforme certidão de fls. 373.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, sustenta o apelante, em síntese, que a sentença teria adotado premissa equivocada ao considerar quitado débito relacionado ao veículo Renault Duster, quando a execução fiscal originária possui por objeto crédito tributário incidente sobre outro automóvel, identificado pelo RENAVAM nº 00486089320, correspondente ao veículo VW Jetta, razão pela qual requer a reforma integral da sentença.

O recurso, contudo, não merece prosperar.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



Inicialmente, da leitura dos autos extrai-se que não há qualquer controvérsia quanto ao objeto da execução fiscal originária. Conforme Certidão de Dívida Ativa nº 2017/047.569-1, o crédito executado decorre de débitos de IPVA referentes aos exercícios de 2015 e 2016 relativos ao veículo identificado pelo RENAVAM nº 00486089320, pertencente ao executado originário Antônio Carlos de Almeida Santos.

Também é incontroverso que **a constrição judicial determinada no curso da execução fiscal alcançou o veículo** Renault Duster, placa KQQ-4457, **posteriormente adquirido pelo embargante**, circunstância que motivou o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro.

Portanto, ao contrário do sustentado pelo apelante, a sentença não confundiu o bem que originou o crédito tributário com aquele atingido pela medida constritiva. O pronunciamento judicial limitou-se a reconhecer que, diante da integral satisfação do crédito exequendo, tornou-se desnecessária a manutenção das restrições judiciais que recaíam sobre o veículo objeto dos embargos.

Em outras palavras, considerando que o embargante, buscando obter a liberação do veículo que permanecia apreendido, promoveu espontaneamente o pagamento da obrigação – efetuando sucessivos depósitos judiciais destinados à quitação integral da execução, inclusive com complementação dos valores inicialmente apontados como insuficientes pela Procuradoria do Estado e posterior pagamento dos honorários advocatícios devidos ao CEJUR/PGE – restou integralmente satisfeito o crédito objeto da aludida execução fiscal.

Por essa razão, não prospera a alegação de que a presunção de liquidez e certeza da CDA impediria a procedência dos embargos. Isso porque a presunção prevista no art. 3º da Lei nº 6.830/80 e no art. 204 do CTN refere-se à existência e exigibilidade do crédito tributário, não impedindo o reconhecimento de fatos extintivos da obrigação regularmente comprovados nos autos, dentre os quais se incluem o pagamento.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público



Assim, demonstrada a satisfação integral do crédito exequendo, correta a sentença que reconheceu a perda de fundamento da constrição judicial incidente sobre o veículo do embargante, determinando o respectivo levantamento. Logo, não há qualquer incompatibilidade entre o reconhecimento da higidez da Certidão de Dívida Ativa e a procedência dos embargos de terceiro fundada em fato superveniente consistente na quitação integral da obrigação

Ante o exposto, o meu voto é no sentido de **negar provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO
Desembargador Relator

